



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05, DE 29 DE ABRIL DE 2025.**

**APROVADO.**

*02.05.25*

*L. J. de*

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJUS**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos da Lei Orgânica deste Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pacajus o seguinte Projeto de Lei

**Art. 1º** - Ficam isentas do pagamento de tributos municipais as organizações sociais e instituições sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de interesse social, e que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO**

**Art. 2º** - Para obtenção da isenção tributária, a organização ou instituição deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – Estar regularmente constituída e registrada como organização social ou instituição sem fins lucrativos há, no mínimo, dois anos;
- II – Possuir sede e desenvolver suas atividades no município;
- III – Estar regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IV – Desenvolver atividades de interesse público, social, educacional, cultural, esportivo, ambiental, de saúde ou assistencial, sem distribuição de lucros ou resultados a seus membros;
- V – Estar em conformidade com as legislações municipais, estaduais e federais vigentes;
- VI – Apresentar anualmente relatórios de atividades e demonstrações financeiras, devidamente auditadas, comprovando a aplicação dos recursos na consecução dos objetivos institucionais;
- VII – Não possuir débitos tributários ou inadimplência junto ao município.

VIII – Garantir que, no mínimo 70% (setenta por cento) dos empregos diretos criados, a partir desse Protocolo, sejam preenchidos por mão de obra local.

IX - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

## **CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO**

**Art. 3º** - O pedido de isenção deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – Estatuto social registrado e última ata de eleição da diretoria;
- II – Certidão de regularidade do CNPJ;
- III – Certidão negativa de débitos Municipais, Estaduais e Federais;
- IV – Relatório de atividades do último exercício;
- V – Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, assinados por contador habilitado;
- VI – Declaração de que não há distribuição de lucros ou participação nos resultados.

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças terá o prazo de 60 (sessenta) dias para analisar os pedidos e conceder ou negar a isenção, podendo solicitar documentos complementares caso necessário.

## **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO**

**Art. 5º** - As instituições beneficiadas estarão sujeitas à fiscalização periódica pelo órgão competente, com a finalidade de verificar o cumprimento dos requisitos desta Lei.



**Parágrafo Único.** A fiscalização e acompanhamento das entidades beneficiadas com a isenção tributária serão realizados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que deverá manter cadastro atualizado das instituições isentas e realizar inspeções periódicas para verificar o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 6º** - A isenção poderá ser revogada a qualquer momento caso seja constatado:

- I – O descumprimento dos critérios estabelecidos no art. 2º;
- II – O uso indevido da isenção para fins que não estejam alinhados ao interesse público;
- III – A omissão na prestação de contas ou a não apresentação dos documentos exigidos anualmente;
- IV – O encerramento das atividades da entidade no município;
- V - A revogação da isenção ocorrerá com efeito retroativo, exigindo-se o pagamento integral dos tributos devidos, com acréscimos legais, caso seja constatado dolo, fraude ou desvio de finalidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 7º** - Serão oferecidos, em Regime de incentivo municipal, os seguintes benefícios:

- I – Redução de Imposto sobre Serviços – ISS, para 2% (dois por cento) por 3(três) anos, nos casos em que a organização ou instituição preste serviços diretamente relacionados aos objetivos sociais;
- II – Isenção da Taxa de Alvará de Funcionamento, por 3(três) anos;
- III – Isenção da Taxa de Registro Sanitário, por 3(três) anos, desde que a entidade desenvolva atividades sociais ou assistenciais ligadas à saúde pública;
- IV – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre imóveis utilizados exclusivamente para atividades sociais e institucionais da entidade.

**§1º** A isenção do IPTU restringe-se aos imóveis utilizados exclusivamente para as atividades institucionais e sociais da entidade, sendo vedada a concessão para imóveis, da instituição ou organização, alugados ou utilizados para fins comerciais.



**§2º** Os incentivos previstos neste artigo dependerão da celebração de termo de compromisso formalizado com o Município, contendo as obrigações e contrapartidas assumidas pelas entidades beneficiadas.

**Art. 8º** - As entidades beneficiadas com a isenção prevista nesta Lei deverão, como contrapartida social, desenvolver ações que promovam a inclusão social, a capacitação profissional ou o atendimento a populações vulneráveis no Município de Pacajus.

**§1º** As ações sociais deverão estar alinhadas ao perfil de atuação da entidade e serem comprovadas anualmente por meio de relatórios detalhados.

**§2º** O não cumprimento da contrapartida social, quando devidamente apurado, poderá acarretar a suspensão temporária ou a revogação definitiva da isenção concedida.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, EM 29 DE ABRIL DE 2025.**

**JOSÉ EDILSON DE CARVALHO LIMA**

PREFEITO MUNICIPAL